

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 06/2021.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial no processo em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea ‘a’, inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, bem como apresentar o quadro de credores nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, nos termos que se segue:

1. Breve escorço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever do administrador judicial exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, ‘a’, da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **junho e julho de 2021**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.

Quanto às providências das empresas em Recuperação Judicial, após determinação judicial e solicitação por e-mail, as recuperandas encaminharam o balancetes dos meses de abril e julho de 2021 através de e-mail em 15/09/2021, enquanto que os balacentes de maio e junho de 2021 haviam sido encaminhados por e-mail em 30/08/2021.

Não houve envio de outros documentos solicitados.



3. Das atividades da administradora judicial.

Excelência, nesse período a administradora judicial mantém o atendimento aos credores acerca das informações e esclarecimentos que foram solicitados por e-mail, contato telefônico e mensagens.

Tem mantido contato com os representantes das empresas em recuperação, através de seu advogado constituído no processo, em especial para exigir o envio das contas mensais e outros documentos solicitados por credores.

Em atendimento a decisão do Juízo constante do ID 61974760, foi encaminhado e-mail em 13/09/2021 reiterando a solicitação do envio regular dos balancetes, destacando em especial o envio dos balancetes de abril e julho de 2021 que pendiam de serem encaminhados, o que restou atendimento em 15/09/2021 pelas recuperandas.

Ainda, a Administradora Judicial, atendendo à solicitação do credor SICCOB Credisul, solicitou o envio dos títulos e documentos contábeis-fiscais (em especial fotocópia dos títulos, eventuais protestos ou devolução por insuficiência de fundos em se tratando de cheques, contrato dos serviços que deram origem ao crédito, período da prestação de serviços, indicação específica dos serviços prestados, comprovação dos serviços prestados) que dão lastro aos créditos indicados no quadro de credores em favor de:

1. Paula Juliana Abati Jakymiu (R\$202.814,20);
2. Cincler Cristiano Giuriati (R\$88.000,00);
3. Cassiano Bondarengo (R\$40.000,00);
4. Tiago Zanotto (R\$130.000,00).

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, reitero que é imprescindível que as empresas em recuperação mantenham o envio das contas mensais regularmente, o que não vem sendo cumprido e prejudica o trabalho regular da Administradora Judicial na análise econômico-financeira, na manutenção pelas empresas de suas atividades regularmente e, ainda, outros aspectos de interesse dos credores e deste Juízo.



Informações estas que interessam aos credores na tomada de decisões da Assembléia de Credores que será marcada, tão logo julgadas as impugnações pelo Juízo e consolidado o quadro geral de credores.

Desta forma, impõe-se a advertência pelo Juízo às empresas em recuperação para que envie os balancetes prontamente, tão logo fechado o mês correspondente, para que a administradora judicial possa proceder a correta análise dos registros contábeis e cumprir com seu mister de apresentar relatórios mensais com informações corretas e suficientes aos credores e a este d. Juízo, tempestiva e prontamente.

Já em relação aos balancetes de abril, maio, junho e julho apresentados após a última determinação deste Juízo e reiteração via e-mail da Administradora Judicial às recuperandas, constam registrados os seguintes resultados:

Empresa Major Transportes e Comércio Ltda-ME.

Período	Saldo R\$	Saldo acumulado
Abril/2021	(-) 40.619,36	(-) 182.134,09
Maio/2021	(-) 31.850,80	(-) 213.984,89
Junho/2021	(-) 51.518,50	(-) 265.503,39
Julho/2021	(-) 43.635,00	(-) 309.138,39

Conforme já informado no relatório 04-2021 a empresa recuperanda Major Transportes e Comércio Ltda-ME, no exercício do ano de 2020, fechou com um **prejuízo** de (-) R\$595.227,42 (quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) conforme indicam os balancetes encaminhados à Administradora Judicial e, no primeiro semestre do exercício financeiro do ano de 2021 já acumula um prejuízo total de (-) R\$309.138,39 (trezentos e nove mil, cento e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).

Empresa J. R. de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda.

Período	Saldo R\$	Saldo acumulado
Abril/2021	(+) 30.057,30	(+) 42.808,10
Maio/2021	(+) 52.258,82	(+) 95.066,92
Junho/2021	(+) 12.546,12	(+) 107.613,04
Julho/2021	(-) 55.286,27	(+) 50.147,55

*Obs.: No balancete de junho/2021 o resultado do exercício foi de R\$107.613,04, enquanto que, no balancete de julho/2021 está lançado o resultado até junho/2021 em R\$105.433,82, portanto, tem-se uma



diferença de R\$2.178,77 por erro no lançamento do balancete de Julho/2021.

Conforme já informado no relatório 04-2021 a empresa recuperanda J. R. de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda., no exercício do ano de 2020, fechou com lucro de (+) R\$27.531,82 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) conforme indicam os balancetes encaminhados à Administradora Judicial e, no primeiro semestre do exercício financeiro do ano de 2021, declara um lucro total de (+) R\$50.147,55 (cinquenta mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sem considerar uma diferença de (+) R\$2.178,77 entre os balancetes de junho e julho do referido exercício financeiro, a qual constatada e que não foi apontada a razão desta diferença pela empresa recuperanda.

4.1. Das determinações do Juízo recuperacional (ID61974760).

Excelência, conforme já tratado em linhas anteriores, as empresas em recuperação apresentaram, após determinação deste Juízo e reiteração do Administrador Judicial, os balancetes de abril a julho de 2021.

Em relação aos pedidos da Administradora Judicial constante no relatório 01-2021 (ID54447728), esclareço que:

1º. Conforme relatório 02-2021 (ID 55615263), em reunião remota realizada em 10/03/2021 através do Google Meet com o representante das empresas, Sr. Matheus Ricardo de Sousa Ramalho e o advogado Dr. Augusto Mário Vieira Neto, dentre outras questões foi informado pelo representante das empresas recuperandas que não presta serviços diretamente à Cargill S. A., Bunge e Amaggi, mas que atua como terceirizada de outras empresas prestadoras de serviço de transporte, tendo sido firmado o compromisso de envio dos relatórios de carregamentos e valores recebidos das referidas empresas a título de fretes conforme Ata lavrada e assinada pelos participantes (ID57496132), o que não foi atendido até o presente momento;

2º. Foi informado pelo representante das empresas em recuperação que haveriam erros nos balancetes do exercício de 2020 da empresa Major Transportes e Comércio Ltda., todavia não houve qualquer retificação nos balancetes reencaminhados;



Portanto, persiste a necessidade de envio pelas empresas recuperandas dos seguintes documentos referente a todo o período que tramita a recuperação judicial, pelo menos:

- Major Transportes e Comércio Ltda:

1. cópia da declaração do simples nacional;
2. cópia do razão contábil analítico das seguintes contas contábeis:
 - * 4.1.1.01.02.051 - (+) Compras de mercadorias
 - * 4.1.1.01.02.056 - (-) Estoque final Mercadorias
 - * 5.1.1.01.02.039 - Material de Consumo
3. documentos fiscais referente ao registro da despesa com Material de Consumo lançado na competência Abril/2020;
4. relatório analítico da folha de pagamento;
5. relatório que conste a formação do preço de venda;
6. relatório de vendas mensal da máquina de cartão de débito/crédito;
7. Complementar a prestação de contas, enviada mensalmente, com os seguintes documentos:
 - I - Extrato bancário;
 - II - Razão contábil analítico das contas bancárias;
 - III - Declaração do Simples Nacional;
 - IV - Relatório de vendas da máquina de cartão de débito/crédito.

- J. R. de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda:

1. cópia da declaração do simples nacional;
2. relatório analítico da folha de pagamento;
3. cópia do razão contábil analítico das seguintes contas contábeis:
 - * 4.1.1.01.04.001 - Combustíveis e Lubrificantes
 - * 4.1.1.01.04.003 - Manutenção e reparo veículos
4. relatório de carregamentos realizados pela empresa conforme compromisso assumido na reunião de 10/03/2021(ID57496132);
5. relação de funcionários com a indicação de função;
6. relação dos veículos em nome da empresa, em especial das carretas de transporte.
7. Complementar a prestação de contas, enviada mensalmente, com os seguintes documentos:
 - I - Extratos bancários;
 - II - Razão contábil analítico das contas bancárias;
 - III - Razão contábil analítico da conta caixa;
 - IV - Declaração do Simples Nacional;
 - V - Relatório mensal de carregamento emitido pela empresa fornecedora do frete;
 - VI - Relatório que discrimine, por carreta, a quilometragem rodada por mês.



Excelência, para uma análise mais adequada acerca da situação contábil-fiscal das empresas recuperandas, de modo a subsidiar os credores das informações necessárias à capacidade de recuperação das empresas, é imprescindível o envio dos documentos e relatórios acima relacionados.

Não possuindo as empresas recuperandas a escrituração contábil para fornecer os documentos e relatórios enumerados acima, será o caso de realizar-se auditoria contábil e, nesta hipótese, exigirá a contratação de profissionais ou empresas especializadas, mediante autorização judicial, conforme estabelece o art. 22, inciso I, alínea 'h', da Lei 11.101/2005.

5. Conclusão.

Excelência, este é o 12º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial e, nesta oportunidade, requer a Vossa Excelência determine as empresas em recuperação que apresentem os documento e relatórios indicados no item 4, em prazo breve a ser determinado por este d. Juízo.

Excelência, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestado tão logo determine V. Exa.

Nesses termos, pede juntada e providências.

Vilhena/RO, em 17 de setembro de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

